



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2015
(Do Sr. Nelson Marquezelli e outros)

Susta a Resolução nº 529, de 14 de maio de 2015 do CONTRAN, “que altera o Art 3º da resolução nº 517, de 29 de janeiro de 2015, de forma a prorrogar o prazo para a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sutada a Resolução nº 529, de 14 de maio de 2015 do CONTRAN, que “altera o Art 3º da resolução nº 517, de 29 de janeiro de 2015, de forma a prorrogar o prazo para a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 529, de 14 de maio de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN tem por objetivo prorrogar para 1º de janeiro de 2016 o prazo de entrada em vigor da obrigatoriedade do exame toxicológico de larga janela de detecção, na hipótese de habilitação e renovação para as categorias C, D e E prevista no art. 143 da Lei nº 9503, de 1997, excluindo-se os processos de habilitação que já tenham sido iniciados até a entrada em vigor da referida resolução.

De acordo com o inciso I do art. 13 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, o exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias de que trata o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, será exigido em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, para a renovação e habilitação das categorias C, D e E. Ou seja, **a partir de 1º de junho de 2015.**

A referida ordem (Resolução CONTRAN nº 529, de 2015), no entanto, inovou o ordenamento jurídico, AO RESOLVER alterar a data de exigência do referido exame, expressa na norma legal, **alterando-a para 1º de janeiro de 2016.**



Por essa razão se torna imprescindível a **revogação da Resolução nº 529, de 14 de maio de 2015 do CONTRAN**, tendo em vista a sua ilegalidade manifesta, criando e estabelecendo normatividade de generalidade abstrata, mantendo-se a vontade emanada da Lei nº13.103, de 02 de março de 2015.

Fica cristalina a exorbitância do poder regulamentar do CONTRAN, a que se refere o art. 49, V, da Constituição da República, e que não se resume simplesmente ao aspecto formal. O Poder Executivo também exorbita quando, embora pratique ato dentro de sua esfera de competência, viola princípios fundamentais da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal é revelador:

“A reserva de lei em sentido formal qualifica-se como instrumento constitucional de preservação da integridade de direitos e garantias fundamentais”.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)”. Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.” (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021) Em seu voto, o Ministro CELSO DE MELLO expõe percutiente análise das limitações à função regulamentar do Poder Executivo, a qual, segundo essa ótica, deve ser posta em contraste com os direitos e garantias fundamentais:



“Demais disso, cumpre reconhecer que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenamento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do ‘due process of law’, assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º, LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária.

Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) - exigem a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada), rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (...).

O princípio da proporcionalidade, implícito na ordem constitucional em vigor, é visto como faceta do *due process of law* em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição), como consta do seguinte julgado do STF:

“No tocante ao “caput” do já referido artigo 33 da mesma Medida Provisória e reedições sucessivas, basta, para considerar relevante a fundamentação jurídica do pedido, a alegação de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição) por violação da razoabilidade e da proporcionalidade em que se traduz esse princípio constitucional” (ADI-MC 1922 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 06/10/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJ 24-11-2000 PP-00089 - EMENT VOL-02013-01 PP-00032).



Desnecessário dizer que a aprovação do exame toxicológico foi fruto de um debate grande e exaustivo feito pela Câmara dos Deputados, através da Comissão Especial, que teve o privilégio de presidir, com a colaboração decisiva do Senado Federal e numa penada o CONTRAN deseja revogar a determinação da entrada em vigor de instrumento fundamental para a redução dos acidentes nas estradas brasileiras, sem contar nos investimentos feitos por laboratórios no Brasil, que não podem ficar a reboque de uma decisão arbitrária, inócua e despropositada, e ver seus investimentos postergados por força de um desiderato estapafúrdio e injurídico.

Certamente milhares de vidas foram ceifadas pela equação louca da utilização de substâncias tóxicas e direção perigosa e a decisão colocada no artigo 148-A da Lei nº 13.103, de 2015 e que alterou a norma da Lei nº 9.503, de 1997 deve ser mantida em sua inteireza, principalmente na aplicação imediata de seus efeitos legais.

O trabalho feito pelo Congresso Nacional e a sanção da Presidência da República devem ser respeitadas pelo CONTRAN.

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo do Poder Executivo, é que oferecemos à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo, principalmente para afastarmos poderes administrativos afrontadores de normas constitucionais e legais, contidos na Resolução nº 529, de 14 de maio de 2015 do CONTRAN, “que altera o Art 3º da resolução nº 517, de 29 de janeiro de 2015, de forma a prorrogar o prazo para a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção”.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB /SP

Deputado EDINHO BEZ

PMDB/SC